



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **7ª (sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, o Dr. Niedson Manoel de Melo, advogado representante da empresa CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA, para sustentação oral nos Processos nº 1/3329/2013, 1/3313/2013, 1/3330/2013, 1/3379/2013, 1/3288/2013, 1/3310/2013, 1/3315/2013. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções e despachos encaminhados para homologação. Foram enviadas para aprovação, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/6525/2018; 1/1092/2017; 1/4447/2018; 1/4269/2019 e 1/4270/32019; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares as Resoluções referentes aos processos nº 1/5805/2018 e 1/4444/2016; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima a Resolução referente ao processo nº 1/1091/2017; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito a Resolução referente ao processo nº 1/0301/2020; Resolução nº 298/2021 referente ao processo nº 1/1726/2016 enviada pelo Conselheiro José Osmar Celestino para aprovação por correção de erro material no valor do crédito tributário indicado. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Iniciada a sessão o Sr. Presidente indagou ao Dr. Niedson Manoel de Melo, advogado presente para fazer a sustentação oral de defesa da recorrente e ao Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por ambos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3329/2013 – Auto de Infração: 1/201310720. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus



Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **7. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. **Processo de Recurso nº 1/3313/2013 – Auto de Infração: 1/201310674. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2ª, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **7. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. **Processo de Recurso nº 1/3330/2013 – Auto de Infração: 1/201310685. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **5. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do



CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **6. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **7. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **8. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. **Processo de Recurso nº 1/3379/2013 – Auto de Infração: 1/201310699. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **5. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **6. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **7. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **8. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. **Processo de Recurso nº 1/3288/2013 – Auto de Infração: 1/201310711. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido:**



CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **7. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira:** Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. **Processo de Recurso nº 1/3310/2013 – Auto de Infração: 1/201310753. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PREREIRA.**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), ataindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, ataindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto**



à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **7. Quanto ao pedido de vistas da Conselheira Gerusa Marília Melquíades Alves de Lima:** Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. **Processo de Recurso nº 1/3315/2013 – Auto de Infração: 1/201310676. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PREREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **7. Quanto ao pedido de vistas da Conselheira Gerusa Marília Melquíades Alves de Lima:** Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **8ª (oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, o Dr. Anchieta Guerreiro, advogado representante da empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, para sustentação oral nos Processos nº 1/1093/2017 e 1/1104/2017; o Dr. Bernardo Mardini, advogado representante da empresa VULCABRAS/AZALEIA DE CALÇADOS ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, para sustentação oral nos Processos nº 1/3236/2019, 1/3255/2019, 1/3262/2019 e 1/3264/2019. Iniciada a sessão o Presidente fez a leitura da **ATA da 7ª (sétima) sessão ordinária** e indagou aos Conselheiros se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de alterações, a referida **ATA foi APROVADA**. O Sr. Presidente indagou ao advogado Dr. Bernardo Mardini, presente para fazer a sustentação oral de defesa da empresa Vulcabras/Azaleia de Calçados Artigos Esportivos S/A, bem como aos Conselheiros relatores Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por todos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3236/2019 – Auto de Infração: 1/201903902. Recorrente: VULCABRAS/AZALEIA DE CALÇADOS ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista ser razoável entender, com base nas provas apresentadas pela recorrente, que não ficou demonstrada a circulação da mercadoria no dia 04/03/2019. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Processo de Recurso nº 1/3255/2019 – Auto de Infração: 1/201903920. Recorrente: VULCABRAS/AZALEIA DE CALÇADOS ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista ser razoável entender, com base nas provas apresentadas pela recorrente, que não ficou demonstrada a circulação da mercadoria no dia 04/03/2019. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Processo de Recurso nº 1/3262/2019 – Auto de Infração: 1/201903952. Recorrente: VULCABRAS/AZALEIA DE CALÇADOS ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista ser razoável entender, com base nas provas apresentadas pela recorrente, que não ficou demonstrada a circulação da mercadoria no dia 04/03/2019. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Processo de Recurso nº 1/3264/2019 – Auto de Infração: 1/201903958. Recorrente: VULCABRAS/AZALEIA DE CALÇADOS ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista ser razoável entender, com base nas provas apresentadas pela recorrente, que não ficou demonstrada a circulação da mercadoria no dia 04/03/2019. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Processo de Recurso nº 1/1093/2017 – Auto de Infração: 1/201701600. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, decide por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **PERÍCIA**, para que sejam respondidos os seguintes quesitos: **1) Identificar se a base de**



cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida). **2)** Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1. **3)** Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 4) Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Sugerindo, inclusive, que a realização da perícia seja feita em conjunto com os Processos nº 1/912/2018, AI nº 2018.01270 e nº 1/550/2020, AI nº 2020.01125, encaminhados pela 1ª Câmara do CRT para a Célula de Perícia do CONAT. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Processo de Recurso nº 1/1104/2017 – Auto de Infração: 1/201701595. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto e, decide, por unanimidade de votos, **EXTINGUIR** o processo por falta de interesse do Estado e da Recorrente em razão dos efeitos gerados no âmbito do judiciário do julgamento do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.139 SC (Tema 745),) com Repercussão Geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal na análise da mesma matéria em discussão. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. Processo de Recurso nº 1/2834/2016 – Auto de Infração: 1/201613896. Recorrente: G M FERREIRA INDÚSTRIA ME e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de clareza no lançamento do crédito tributário suscitada em sessão pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra:** por voto de desempate do presidente, fica afastada a nulidade suscitada, tendo em vista que os fatos estão claros na autuação e qualquer equívoco na indicação da penalidade é passível de correção nos termos art. 84, § 7º, da Lei nº 15.614/2014, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença, que se manifestaram pela nulidade do feito fiscal. **2. Quanto à nulidade por não ter sido observada pela autuação algumas notas fiscais escrituradas extemporaneamente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por **afastar a nulidade** suscitada pela Recorrente, tendo em vista que matéria se refere ao mérito e não a caso de nulidade. **3. Quanto à exclusão de notas fiscais da base de cálculo da autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide favoravelmente à exclusão do auto de infração das notas fiscais escrituradas extemporaneamente. **4. Quanto ao valor do imposto lançado no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela manutenção do imposto no lançamento do crédito tributário. **5. Quanto à penalidade aplicável à infração:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide que a penalidade aplicável é a estabelecida no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende ser aplicável a penalidade inserida no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96. Por fim, resolvem os membros da 4ª Câmara, dar parcial provimento ao Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Tributária. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 9ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **9ª (nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, a Dra. Renata Cunha Santos, advogada representante da empresa **CLARO S/A**, para sustentação oral no Processo nº **1/313/2018**; o Dr. Mateus Carneiro Monte, advogado representante da empresa **AÇO ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA - EIRELI**, para sustentação oral no Processo nº **1/3860/2017**; a Dra. Débora Maria Teixeira Augusto Lima, advogada representante da empresa **SIEMENS GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA**, para sustentação oral no Processo nº **1/3935/2017**. Iniciada a sessão o Presidente fez a leitura da **ATA da 8ª (oitava) sessão ordinária** e indagou aos Conselheiros se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de alterações, a referida **ATA foi APROVADA**. Dando continuidade, o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior as Resoluções referentes aos processos nº 1/3853/2017, 1/759/2019, 1/758/2019, 1/4860/2018, 1/4515/2018, 1/1286/2018; pelo Conselheiro Andrei Barbosa de Aguiar a Resolução referente ao processo nº 1/5571/2018. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/313/2018 – Auto de Infração: 1/201722376. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à legitimidade do crédito de ICMS lançado no auto de infração e aproveitado pela Recorrente:** o crédito de ICMS aproveitado foi julgado indevido, por voto de desempate do presidente, que fundamentou seu voto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 17/2013 e no art. 51, § 3º da Lei nº 12.670/96, em consonância com os votos dos Conselheiros Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares. Vencidos os votos dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença, que entenderam ser devido o crédito, tendo em vista que houve o destaque do crédito de ICMS nas notas fiscais de entrada, considerando o Princípio da Não Cumulatividade e a boa-fé da Recorrente. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão,** a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância. Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3860/2017 – Auto de Infração: 1/201701975. Recorrente: AÇO ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA - EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a nulidade**, tendo em vista que todos os temas relevantes para a decisão foram razoavelmente analisados na decisão singular, não tendo havido prejuízo à parte recorrente. **2. Quanto ao pedido de improcedência da autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a improcedência**, tendo em vista a recorrente não ter apresentado quaisquer provas capazes de contestar o lançamento fiscal. **3. Quanto à inclusão do ICMS lançado no auto de infração:** por maioria de votos, a 4ª Câmara, decide que deve ser incluído no auto de infração o ICMS lançado tendo em vista que não há comprovação de que as operações sem notas fiscais foram de retorno para o depositante e que há responsabilidade do depósito fechado pelo ICMS, conforme arts. 3º, III, 21, III e 899 do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que entenderam que, pelo acervo probatório constante nos autos, é razoável entender que as operações sem nota fiscal foram de retorno ao depositante, devendo ser aplicado o art. 4º, X, da Lei nº 12.670/96. **-4. Quanto à redução da penalidade aplicada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide que é devida a aplicação da penalidade inserida no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a decisão de que as operações elencadas no auto de infração são tributadas. **5. Quanto ao pedido de aplicação de juros sobre a multa apenas após lavratura**



do auto de infração: por maioria de votos, foi afastado, com base no art. 77, §§ 1º e 5º do Dec. nº 24.569/97. A Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima acrescentou que não cabe ao CONAT apreciar a questão com base no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Vencido o voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que entende que o vencimento da multa se dá apenas após o transcurso do prazo para pagamento do auto de infração. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3935/2017 – Auto de Infração: 1/201704432. Recorrente: SIEMENS GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação tendo em vista os elementos trazidos pela recorrente, bem como pela descrição dos produtos nas notas fiscais e as evidências fotográficas inseridas nos autos, que caracterizaram as operações como transferência de bens de ativo imobilizado da empresa, não incidindo, pois, o ICMS. Em desacordo com Parecer da Assessoria Tributária e em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/311/2018 – Auto de Infração: 1/201722447. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por afastar a nulidade da decisão singular tendo em vista que a decisão não apresentou novo critério diverso da autuação. **2. Quanto ao direito ao crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide que não assiste direito ao crédito tendo em vista que, de acordo com art. 60 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e Dec. nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), a atividade da recorrente não é de indústria. **3. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Andrei Barbosa de Aguiar, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, a Dra. Renata Cunha Santos, advogada representante da empresa CLARO S/A, para sustentação oral no Processo nº 1/312/2018, na ocasião informou desistência em fazer a sustentação oral no processo nº 1/310/2018; a Dra. Isabela Chami, advogada representante da empresa PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, para sustentação oral no Processo nº 1/3809/2016. Iniciada a sessão o Presidente fez a leitura da ATA da 9ª (nona) sessão ordinária e indagou aos Conselheiros se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de alterações, a referida ATA foi APROVADA. Dando continuidade, o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/328/2019, 1/1450/2018, 1/4097/19 e 1/4103/2019; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, a Resolução referente ao processo nº 1/4014/2019. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções anunciadas foram APROVADAS. Passando à ORDEM DO DIA o Sr. Presidente anunciou para julgamento o Processo de Recurso nº 1/310/2018 – Auto de Infração: 1/201722442. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o auto de infração se refere à descontos condicionados, tendo em vista a falta de provas para manter a alegação de que seriam os descontos incondicionados e, portanto, incide ICMS sobre as operações. **Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão,** a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância. Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/312/2018 – Auto de Infração: 1/201722401. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à inclusão da cessão onerosa dos meios de rede no numerador da fração algébrica:** por voto de desempate do presidente, com fundamento nos arts. 67 e 80 do Dec. Nº 24.569/97, a 4ª Câmara entende que nas tributações diferidas não há direito ao crédito porque não há incidência do imposto, portanto a cessão onerosa de meios de rede, por ser uma operação não tributada, não deve compor o numerador da fração algébrica, em consonância com os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Foram vencidos os Conselheiros Andrei Barbosa de Aguiar, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que operações diferidas são tributadas. **2. Quanto ao pedido de exclusão dos CFOPs 5409 e 6409 do cálculo da fração algébrica:** por voto de desempate do presidente, resolve por afastar o pedido de exclusão das operações de transferências realizadas utilizando os CFOP's 5409 e 6409 da fração algébrica, tanto do numerador quanto do denominador, tendo em vista que houve a transferência de propriedade entre estabelecimentos distintos, devendo ser considerado em relação a créditos de 2013 e 2014 a autonomia dos estabelecimentos. Em consonância com os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Foram vencidos os Conselheiros Andrei Barbosa de Aguiar, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam não ter havido transferência definitiva de propriedade, tendo em vista que a mercadoria ficou na posse do mesmo CNPJ base. **3. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão,** a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância.



Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e em parcial divergência com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado, no que tange à questão da cessão onerosa dos meios de rede. **Processo de Recurso nº 1/3809/2016– Auto de Infração: 1/201618470. Recorrente: PANPHARMA DISTRIBUIDORA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa:** a 4ª Câmara, decide, por unanimidade de votos, julgar **NULO** o auto de infração, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza decorrente da divergência entre o que foi apresentado na tabela totalizadora de valores e o auto de infração. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. **Processo de Recurso nº 1/519/2018 – Auto de Infração: 1/201720892. Recorrente: PETROCAR – PETRÓLEO E CARROS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de clareza do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a nulidade**, tendo em vista que nos autos há elementos suficientes para elucidar a autuação. **2. Quanto à nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a nulidade**, tendo em vista que o pedido de perícia foi fundamentadamente analisado pelo julgamento singular. **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide, com fundamento no art. 97, V, da Lei 15.614/2014, por **afastar o pedido de perícia**, tendo em vista que os documentos apresentados podem ser analisados em sessão pelos Conselheiros, tornando desnecessária a perícia solicitada pela recorrente. **4. Quanto à alegação de não ter ocorrido a infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a alegação**, tendo em vista que a infração se encontra caracterizada nos autos, atendendo a todos os requisitos legais para a autuação. **5. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por maioria de votos, a 4ª Câmara, decide pela **manutenção da penalidade aplicada** no auto de infração, art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, por ser a penalidade específica aplicável à infração. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Andrei Barbosa de Aguiar e Thyago da Silva Bezerra, que entenderam ser possível aplicar uma penalidade mais branda inserida no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, com fundamento no art. 112 do CTN. Ficando designado para fazer a Resolução, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância. Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3039/2017– Auto de Infração: 1/201704163. Recorrente: UNILEVER GELADOS DO NORDESTE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de que a Instrução Normativa 48/2015 estabeleceu preços superiores ao mercado em desacordo com a Lei Kandir:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a alegação**, tendo em vista que a Instrução Normativa foi elaborada com base em pesquisa de preços realizada no próprio mercado. **2. Quanto à alegação de pauta fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a alegação**, tendo em vista que a Instrução Normativa 48/2015 estabelece valores de referência e não uma Pauta Fiscal. **3. Quanto à metodologia de cálculo do ICMS ST por carga líquida:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por **afastar a alegação**, tendo em vista que a metodologia de cálculo do ICMS por carga líquida está prevista na Lei nº 14.237/2008, aplicável ao caso por se tratar de operações internas. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância. Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 11ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, os Drs. Ivan Falcão e Fernando Falcão, advogados representantes da empresa **JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para sustentação oral no Processo nº **1/2528/2018 e 1/2529/2018**; o Dr. Daniel Luiz Simoni Filho, advogado representante da empresa **CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA**, para sustentação oral nos Processos nº **1/4278/2019, 1/4286/2019 e 1/4287/2019**. Iniciada a sessão o Presidente fez a leitura da **ATA da 10ª (décima) sessão ordinária** e indagou aos Conselheiros se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de alterações, a referida **ATA foi APROVADA**. O Sr. Presidente indagou aos Drs. Ivan Falcão e Fernando Falcão, advogados presentes para fazer a sustentação oral de defesa da empresa **JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e ao Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos nº **1/2528/2018 e 1/2529/2018** ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por ambos. Também indagou ao Dr. Daniel Luiz Simoni Filho, advogado representante da empresa **CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA** e ao Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da Procuradoria Geral do Estado se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos nº **1/4278/2019 e 1/4286/2019** ser feito também em conjunto, o que foi acatado por ambos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2528/2018 – Auto de Infração: 1/201804941. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: Quanto ao pedido de vistas da Conselheira Dalcília Bruno Soares: Ouvida a fundamentação da Conselheira, resolve o presidente da 4ª Câmara conceder as VISTAS solicitadas, na forma regimental. Processo de Recurso nº 1/2529/2018 – Auto de Infração: 1/201804943. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: Quanto ao pedido de vistas da Conselheira Dalcília Bruno Soares: Ouvida a fundamentação da Conselheira, resolve o presidente da 4ª Câmara conceder as VISTAS solicitadas, na forma regimental. Processo de Recurso nº 1/4278/2019 – Auto de Infração: 1/201915279. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade pelo fato do relatório SITRAM não apontar notas fiscais sem selo fiscal de trânsito: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que o relatório SITRAM foi emitido em 2019 após a lavratura do auto de infração quando já havia cessado a espontaneidade, em virtude do início da ação fiscal. 2. Quanto à nulidade por ausência de intimação para autorregularização: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista a falta de previsão legal para que seja realizada a intimação de autorregularização como pressuposto à realização de uma ação fiscal. 3. Quanto à nulidade por as irregularidades apontadas no auto de infração não constarem na intimação emitida em 2017 para autorregularização: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não há uma vinculação entre a ação fiscal plena e intimação realizada no decurso de ação de monitoramento fiscal. 4. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como, essa incidência encontra-se regulada art. 62 da Lei nº 12.670/96. 5. Quanto à alegação de que o Relatório SITRAM emitido pela empresa em 2019, informar que não há notas fiscais sem selo fiscal de trânsito, ser impeditivo da lavratura do auto de infração: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação, tendo em vista que o relatório emitido não vincula a administração e não possui caráter homologatório. 6. Quanto à alegação de que o destinatário não pode ser responsabilizado pelas notas fiscais que lhe são destinadas: por**



unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que há previsão legal para responsabilização do destinatário no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. **7. Quanto à alegação de inexistência da infração porque o ICMS foi recolhido:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que não há uma vinculação entre o cumprimento da obrigação principal com o descumprimento da obrigação acessória, considerando, ainda, a reponsabilidade objetiva tributária. **8. Quanto à exclusão de documentos fiscais do levantamento de notas fiscais sem selo fiscal de trânsito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir 31 (trinta e uma) notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio fornecedor, 01 (uma) nota fiscal de prestação de serviços com incidência de ISS, 02 (duas) notas fiscais que estavam seladas, sendo 01 (uma) constatada pelo julgador singular e outra constatada pela própria relatora e 12 (doze) notas fiscais de saídas emitidas pelo fornecedor com notas fiscais de entradas emitidas pelo próprio fornecedor em data que faz entender não ter havido circulação das mercadorias. **9. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **10. Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo vista que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração. Portanto, a ausência dessa informação não afasta a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 62 da Lei nº 12.670/96. **11. Quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo vista que não faz parte da competência do CONAT analisar esse tipo de alegação, conforme art. 2º da Lei nº 15.614/2014. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para dar-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4286/2019 – Auto de Infração: 1/201915162. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pelo fato do relatório SITRAM não apontar notas fiscais sem selo fiscal de trânsito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo em vista que o relatório SITRAM foi emitido em 2019 após a lavratura do auto de infração quando já havia cessado a espontaneidade, em virtude do início da ação fiscal. **2. Quanto à nulidade por ausência de intimação para autorregularização:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo em vista a falta de previsão legal para que seja realizada a intimação de autorregularização como pressuposto à realização de uma ação fiscal. **3. Quanto à nulidade por as irregularidades apontadas no auto de infração não constarem na intimação emitida em 2017 para autorregularização:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo vista que não há uma vinculação entre a ação fiscal plena e intimação realizada no decurso de ação de monitoramento fiscal. **4. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como, essa incidência encontra-se regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.670/96. **5. Quanto à alegação de que o Relatório SITRAM emitido pela empresa em 2019, informar que não há notas fiscais sem selo fiscal de trânsito, ser impeditivo da lavratura do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que o relatório emitido não vincula a administração e não possui caráter homologatório. **6. Quanto à alegação de que o destinatário não pode ser responsabilizado pelas notas fiscais que lhe são destinadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo vista que há previsão legal para responsabilização do destinatário no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. **7. Quanto à alegação de inexistência da infração porque o ICMS foi recolhido:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que não há uma vinculação entre o cumprimento da obrigação principal com o descumprimento da obrigação acessória, considerando, ainda, a reponsabilidade objetiva tributária. **8. Quanto à exclusão de documentos fiscais do levantamento de notas fiscais sem selo fiscal de trânsito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir 16 (dezesesseis) notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio fornecedor, 13 (treze) notas fiscais de prestação de serviços com incidência de ISS e 33 (trinta e três) notas fiscais que estavam seladas, permanecendo na autuação as 06 (seis) notas fiscais complementares de operações com combustíveis. **9. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **10. Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração. Portanto, a ausência dessa informação não afasta a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 62 da Lei nº 12.670/96. **11. Quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que não faz parte da competência do CONAT analisar



esse tipo de alegação, conforme art. 2º da Lei nº 15.614/2014. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para dar-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4287/2019 – Auto de Infração: 1/201915352. Recorrente: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como, essa incidência encontra-se regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.670/96. **2. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar o pedido de perícia**, tendo em vista ser a mesma desnecessária, pois nos autos constam elementos suficientes para o convencimento dos conselheiros. **3. Quanto ao direito à manutenção do crédito de ICMS:** 4ª Câmara decide, por voto de desempate do presidente, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, que entendeu, que considerando a descrição do produto nas notas fiscais, a ficha técnica do anel de vedação de torres eólicas e o local de entrega do material que ocorreu num parque eólico, restou demonstrado nos autos que esse material se enquadra no inciso XIII, “b” da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 101/97 fazendo jus à manutenção dos créditos de ICMS, em consonância com os votos divergentes dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, relator do processo, assim se manifestou: “Ao nosso sentir, o produto adquirido não está albergado pela manutenção dos créditos de ICMS estabelecida pela Cláusula Segunda do Convênio ICMS 106/97, uma vez que o NCM descrito na Nota Fiscal de aquisição não se encontra relacionado na Cláusula Primeira do referido instrumento legal e, também, por não ser possível, por meio dos documentos contidos nos autos, certificar a destinação deles. Salvo melhor juízo, a isenção tributária é hipótese de exclusão do crédito tributário e decorrerá sempre de previsão em lei, conforme estabelece o art. 150, § 6º da CF e nos termos do art. 176 do CTN. Assim sendo, entendemos ser vedada a interpretação ampliativa ou por analogia da lei isencional para alcançar hipóteses não previstas, conforme art. 111, II do CTN.” As Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima votaram contrárias à manutenção do crédito de ICMS por entenderam que o material não se enquadra no inciso XIII, “b” da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 101/97, tendo em vista que a NCM que consta nas notas fiscais é diversa daquelas elencadas nesse dispositivo do Convênio ICMS 101/97. Ficando designado para relatoria do processo o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por voto de desempate da presidência, por conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 30 (trinta) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 12ª (**décima segunda**) **Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, os Drs. Walbene Graça Ferreira Filho e Rômulo Eugênio de Vasconcelos, advogados representantes da empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, para sustentação oral nos Processos nº 1/6525/2017 e 1/6527/2017; o Dr. Ivan Lima Verde, advogado representante da empresa INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ, para sustentação oral nos Processos nº 1/2128/2019 e 1/2147/2019. Iniciada a sessão o Presidente fez a leitura da **ATA da 11ª (décima primeira) sessão ordinária** e indagou aos Conselheiros se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de alterações, a referida **ATA foi APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/6525/2017 – Auto de Infração: 1/201718899. Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos no termo de conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a nulidade** suscitada tendo em vista que as informações tidas como ausentes do termo de conclusão estão presentes no auto de infração e informações complementares, não havendo cerceamento do direito de defesa da recorrente. **2. Quanto ao pedido de vistas da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima:** Ouvida a fundamentação da Conselheira, resolve o presidente da 4ª Câmara conceder as **VISTAS** solicitadas, na forma regimental. Em sessão, os advogados presentes para a sustentação oral, desistiram de arguir o quesito de decadência parcial. **Processo de Recurso nº 1/6527/2017 – Auto de Infração: 1/201718902. Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à manutenção da parcela do ICMS na autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por excluir tendo em vista que conforme informações complementares e relato do auto de infração, a autuação versa apenas sobre descumprimento de obrigações acessórias. **2. Quanto à nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos no termo de conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a nulidade** suscitada tendo em vista que as informações tidas como ausentes do termo de conclusão estão presentes no auto de infração e informações complementares, não havendo cerceamento do direito de defesa da recorrente. **3. Quanto à nulidade por ter o autuante comparado as notas fiscais com a EFD e não com a ECD:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide **afastar a nulidade** suscitada, tendo em vista que o registro das notas fiscais na ECD não afasta a irregularidade apontada no auto de infração. **4. Quanto à exclusão das notas fiscais canceladas e das notas fiscais que retornaram aos fornecedores da recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **excluir do auto de infração** tanto as notas fiscais canceladas quanto as notas fiscais que retornaram aos fornecedores da recorrente, indicadas no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **5. Quanto ao pedido da recorrente de exclusão das notas fiscais escrituradas em 2014:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por **afastar a solicitação de exclusão das notas fiscais** informadas pela recorrente como escrituradas em 2014, tendo em vista que conforme consultas acostadas aos autos pela Assessoria Processual Tributária, não foi identificada a escrituração das notas fiscais. **6. Quanto à penalidade aplicável à infração:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara, decide por aplicar a penalidade inserida no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos geradores, em consonância com os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra que votaram pela aplicação do art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96. **7. Quanto ao pedido de perícia suscitada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar o pedido de perícia tendo em vista não constar nos autos requisitos mínimos que demonstrassem a necessidade de perícia. Em sessão, os advogados presentes para a sustentação oral, desistiram de arguir os quesitos quanto à nulidade por insuficiência de provas, bem como sobre a decadência parcial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por voto de desempate do presidente,



conhecer do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra que votaram em acordo com a manifestação da PGE. A relatoria da resolução ficou sob a responsabilidade da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/2128/2019– Auto de Infração: 1/201820828. Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário tendo em vista a falta de interesse processual da recorrente em razão de sua adesão ao REFIS do ano de 2021. **Processo de Recurso nº 1/2147/2019 – Auto de Infração: 1/201820826. Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia nos documentos anexados aos autos:** por unanimidade de votos 4ª Câmara, decide por afastar o pedido de perícia, por entender que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a necessidade de perícia, e ainda, por ter sido o pedido feito de modo genérico. **2. Quanto à penalidade aplicável à infração:** por maioria de votos, a 4ª Câmara, decide por aplicar a penalidade inserida no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96. A Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima manifestou que seu voto baseia-se no fato de não haver nos autos elementos que permitam aplicar a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 na redação vigente à época dos fatos e da impossibilidade da aplicação retroativa da penalidade com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 por ser esta mais gravosa. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares, que votaram pela aplicação do art. 123, III, "g" com redação dada pela Lei nº 16.258/2017. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente solicitou a que fosse feita a leitura da Ata da 12ª sessão para aprovação. O presidente indagou aos Conselheiros se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de correção, a referida **ATA foi APROVADA**. O presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA